



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 05/2025

PA n. 0028.25.000623-7

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, § 1º, da Lei Federal n. 7.347/1985, no art. 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/93 – que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Púlico – no art. 2º, inciso IV, alínea “a” e “b”, da Lei Orgânica do Ministério Púlico do Paraná (Lei Complementar n. 85/99), nos arts. 1º a 4º, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Púlico e art. 107 do Ato Conjunto no 01/2019-PGJ/CGMP.

CONSIDERANDO que o Ministério Púlico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88), e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, III, da CF/88), e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88).

CONSIDERANDO o disposto no art. 230, *caput*, da Constituição Federal que prevê que “*a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida*”.

CONSIDERANDO que “é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”, conforme previsto no art. 3º da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa preconiza que “*nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão*”,



sendo dever legal “*de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso*” (art. 4º, *caput* e §1º, da Lei n. 10.741/2003).

CONSIDERANDO que o direito de envelhecer é personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos da legislação vigente.

CONSIDERANDO que a proteção da pessoa idosa, especialmente daquelas em situação de risco (*hipervulnerável*), é obrigação constitucional e legal irrenunciável bem como dever da coletividade, da família e do Estado, que não se insere na órbita da discricionariedade do administrador (Julgados: REsp 1680686/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 07/08/2020);

CONSIDERANDO que a pessoa idosa em estado de risco demanda rede de proteção imediata e humanizada, que a ampare em todos os aspectos e lhe assegure um mínimo de autonomia, pois a velhice não apaga o valor ou a necessidade de liberdade. (Julgados: REsp 1680686/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 07/08/2020);

CONSIDERANDO o parágrafo único do inciso IV do artigo 27 da Lei n. 8.625/1993, que facilita ao Ministério P\xfablico expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação.

CONSIDERANDO o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério P\xfablico, reforça aquelas previstas na Constituição da República Federativa do Brasil e Estadual e na Lei Orgânica Nacional.

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, no inciso III do §1º do art. 67 e no item 10 do inciso XIII do art. 68, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “*atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes*”, e “*efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério P\xfablico e entidades públicas e privadas com atuação na sua área*”.

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a situação dos idosos VALDECIR MATANA, idoso de 72 anos de idade é deficiente visual e sua



esposa JOANA DOROTEA PAGNONCELLI MATANA idosa de 78 anos de idade é acamada por sequelas de uma AVC e outros problemas de saúde, os quais residem sozinhos e não possuem filhos;

CONSIDERANDO que até então os sobrinhos, Valdeir Massotti e Ivanieli Aparecida Biachssi, familiares residentes neste Município, revezam e se organizam para prover, dentro de suas possibilidades, os cuidados e necessidades dos idosos. Inclusive, revezando aos domingos e durante as folgas da cuidadora, para assisti-los;

CONSIDERANDO que a cuidadora comunicou a família que não poderá mais trabalhar para o casal, encerrando seus atendimentos no dia de hoje (15/12/2025);

CONSIDERANDO que a situação financeira do casal e dos familiares não é suficiente para custear cuidadores em período integral ou dois turnos, visto que os profissionais de saúde que acompanham o casal, consignaram que a falta de supervisão transcende o conforto do casal, mas visa protegê-los em razão do grave quadro de saúde da senhora Joana e da limitação visual de Valdecir que não lhe pode prestar qualquer auxílio;

CONSIDERANDO que segundo a sobrinha do casal ao procurar auxílio junto ao CRAS do Município de Capitão Leônidas Marques, recebeu a negativa do órgão, sob a afirmação de que a responsabilidade é exclusivamente dos familiares dos idosos;

CONSIDERANDO as informações da Secretaria Municipal da Saúde, no qual o Ente P\xfablico admite a inexist\xeancia de entidades de acolhimento no m\xunicípio, bem como n\xf3o possui equipe estruturada para atendimento domiciliar fora do hor\xe1rio regular e que, exigir o contr\xe1rio, violaria a legisla\xe7ao trabalhista, as normas orçament\xe1rias e os limites organizacionais da administra\xe7ao p\xfablica municipal (sic);

CONSIDERANDO que, segundo as declarações prestadas por Joana perante esta unidade ministerial:

Ela e seus primos ainda n\xf3o conseguiram contratar alguém para cuidar dos tios. Que est\xe3o com muita dificuldade para encontrar alguém. Além dessa dificuldade, a fam\xflia vem enfrentando uma dificuldade em conseguir apoio assistencial. Relata que na data de hoje compareceu no CRAS para retirar uma cesta b\xe1sica para os tios e a moça do atendimento dificultou dizendo que precisava estar a par de toda situa\xe7ao. Que sabe dizer que os tios n\xf3o recebem visita\xe7ao das t\xedcnicas do CRAS. Ainda, que a Prote\xe7ao Especial foi uma \u00f3nica vez visitar os tios, devido um off\xficio do Minist\xf3rio P\xfablico. Que a equipe da sa\xe7e est\xe1 realizando as visitas na casa de Joana e Valdecir, a cada 15-20 dias. Valdecir faz acompanhamento com psiquiatra a cada 6 meses. Mas tanto Valdecir quanto Joana n\xf3o fazem acompanhamento psicol\xf3gico.



Que a atendida e seus primos estão muito preocupados com relação aos cuidados com os tios, uma vez que amanhã, 16/12, não haverá ninguém para cuidar deles.

CONSIDERANDO que, o casal de idosos não possuem filhos, e os familiares extensos já estão auxiliando dentro de suas limitações e da falta de mobilização dos órgãos assistenciais em promover o direito constitucional de proteção e assistencialismo a população idosa, somada a ausência de Instituição de Longa Permanência neste município, dada a complexidade clínica (Grau de Dependência III - Resolução RDC n. 502/2021 da ANVISA) dos idosos, torna-se imperiosa a institucionalização em local adequado;

CONSIDERANDO que a ausência de entidade sediada no Município de Capitão Leônidas Marques não exime o Poder Público de sua responsabilidade constitucional, devendo este promover a compra de vaga em instituição privada ou congêneres em município limítrofe que ofereça o suporte de enfermagem 24 horas necessário à sobrevivência digna dos idosos.

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao **Município de Capitão Leônidas Marques** e ao seu gestor, Prefeito **Maxwell Scapini**, à **Secretaria Municipal de Assistência Social**, representada pela secretária Senhora **Paula de Borba Julião** e a **Secretaria de Saúde**, representada pela senhora **Regina C. Antunes Scapini**, para que adotem, de imediato, as seguintes providências:

1. Que disponibilizem, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, suporte domiciliar profissional (técnico de enfermagem ou cuidadores capacitados) para auxiliar os idosos Valdecir Matana e Joana Dorotea Pagnocelli Matana em suas necessidades básicas, tais como higiene, banho, troca de fraldas, medicação, alimentação, diariamente em período integral, até a efetiva transferência para instituição adequada.

2. Que disponibilizem, imediatamente, atendimento psicológico aos idosos, inclusive como preparação deles para inclusão em ILPI;

3. Diante da inexistência de rede pública local, que providenciem, no prazo de 05 (cinco) dias, a inserção dos idosos Valdecir Matana e Joana Dorotea Pagnocelli Matana em Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) adequada ao Grau de Dependência III (com suporte de enfermagem 24h), mantendo-os juntos e o mais perto possível dos sobrinhos com os quais possuem vinculação afetiva;



4. Que seja assegurado transporte adequado para o deslocamento dos idosos até a instituição contratada, com acompanhamento de profissional de saúde durante o trajeto, visando preservar sua integridade física;

5. Que seja realizada a orientação e acompanhamento do casal, mesmo após a institucionalização, a fim de que lhes sejam assegurados direitos essenciais de competência do município de origem, a depender do contrato, bem como garantir outros direitos, como a convivência familiar e comunitária;

REQUISITA-SE que informem este órgão ministerial, no prazo de 12 (doze) horas, sobre o acatamento dos termos desta recomendação, mediante envio da documentação comprobatória, ficando cientes de que a inéria será interpretada como **NÃO ACATAMENTO DA PRESENTE RECOMENDAÇÃO.**

Por fim, consigna-se que a presente Recomendação não possui força vinculante ou a obrigatoriedade própria das decisões judiciais, contudo, o seu não acolhimento poderá sujeitar as autoridades administrativas vinculadas, a eventual responsabilização, ante a violação dos princípios constituições de proteção à população idosa, além de constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

ENCAMINHE-SE a presente **RECOMENDAÇÃO** aos respectivos destinatários para cumprimento e, para ciência e publicidade¹, ao Presidente da Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques, ao Conselho Superior do Ministério P\xfablico do Estado do Paraná, ao CAOP do Idoso e, por meio de protocolo adequado, o envio para publicação junto ao Portal da Transparência do Ministério P\xfablico do Estado do Paraná, nos termos do Ato Conjunto n. 01/2019 - PGJ/CGMP.

Capitão Leônidas Marques/PR, datado e assinado eletronicamente.

RENATO SAMPAIO CAVALHEIRO
Promotor de Justiça

¹ Observadas as políticas de proteção dos dados instituídas pela Lei n. 13.709/18- LGPD.





Documento assinado digitalmente por **RENATO SAMPAIO CAVALHEIRO**,
PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA INICIAL em 15/12/2025 às 19:01:54,
conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no
âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de
outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **5444903** e o
código CRC **1307207817**